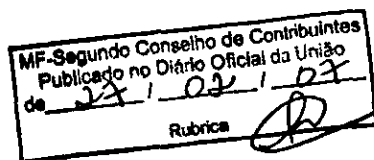




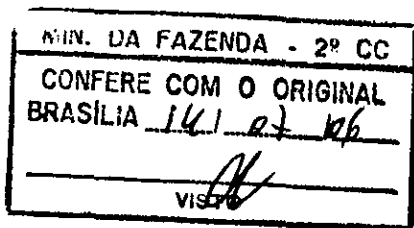
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13055.000146/2001-51
Recurso nº : 133.463
Acórdão nº : 204-01.369



Recorrente : FIXAVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIXAVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

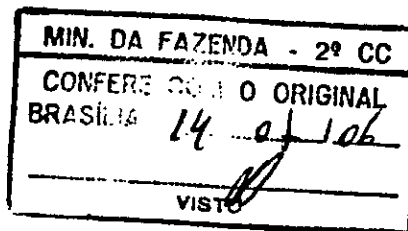
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13055.000146/2001-51
Recurso nº : 133.463
Acórdão nº : 204-01.369



Recorrente : FIXAVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de restituição/compensação de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social - PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro/91 a fevereiro/96, formulado em 16/07/2001.

A autoridade competente indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ; e
2. a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador na sistemática da Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF de origem sob os mesmos argumentos em relação à decadência acrescendo, ainda que não haveria indébito a restituir, mesmo afastada a decadência, em virtude da utilização indevida pela contribuinte, nos cálculos, da chamada semestralidade do PIS.

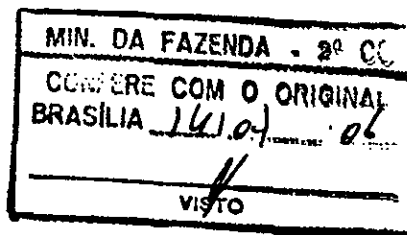
A contribuinte cientificada em 20/02/06 do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs em 13/03/06 recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial acerca da decadência e da aplicação do critério da semestralidade do PIS nos cálculos do tributo devido no período, conforme vem sendo jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13055.000146/2001-51
Recurso nº : 133.463
Acórdão nº : 204-01.369



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte e objeto do pedido.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13055.000146/2001-51
Recurso nº : 133.463
Acórdão nº : 204-01.369

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

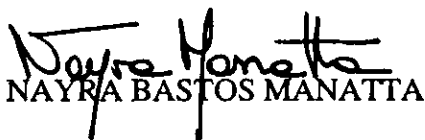
Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (16/07/2001) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Observe-se aqui que mesmo contando-se o prazo decadencial a partir da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal que retirou os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 do mundo jurídico por terem sido declarados inconstitucionais pelo STF, conforme tem sido a jurisprudência majoritária deste Conselho, o pedido já se encontrava decadente quando foi formulado por já se haver passado cinco anos da data da publicação da referida Resolução nº 49/95 do Senado Federal, pelo menos em relação aos fatos geradores ocorridos até outubro/95.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA